

O CASO *BROWN VERSUS BOARD OF EDUCATION* E A SEGREGAÇÃO RACIAL NAS ESCOLAS NORTE-AMERICANAS EM PARALELO COM O RACISMO BRASILEIRO

Hector Luiz Martins Figueira

Advogado. Professor Universitário. Mestre e Doutorando em Direito. PPGD/UVA.

Gustavo Proença da Silva Mendonça

Doutor em Filosofia e Teoria do Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ ; Mestre em Direito Constitucional e Teoria Geral do Estado na Pontifícia Universidade Católica - PUC-Rio.

Recebido em: 04/03/2020

Aprovado em: 05/03/2020 e 13/05/2020

RESUMO: o artigo em tela pretende abordar a temática da segregação racial nos Estados Unidos e no Brasil. Para que a discussão seja fecunda, analisaremos o caso clássico *Brown versus Board of Education* e seus reflexos no sistema judicial americano: neste contexto, trataremos também de abordar relações raciais no âmbito da sociedade brasileira. O artigo possui uma metodologia essencialmente documental, baseada em revisão de literatura. Os resultados preliminares das reflexões indicam que a decisão emblemática da Suprema Corte americana altera o paradigma “separados, porém iguais”, declarando a segregação racial inconstitucional no país. No caso brasileiro, apesar de o racismo ser considerado crime inafiançável pela Constituição de 1988 e de nossa formação étnica ser majoritariamente negra, os espaços de preconceito se conservam até os dias atuais.

PALAVRAS CHAVES: caso brown; segregação racial; racismo; direitos civis, cidadania.

ABSTRACT: The article in question, intends to address a theme of racial segregation in the United States and Brazil. For closed discussions, to analyze the classic Brown case versus council of education and its reflexes in the American judicial system, in this context, to address will also address a racial issue within the scope of Brazilian society. The article has an essential documentary methodology, based on the literature review. The preliminary results of the reflections, point to the emblematic decision of the American Supreme Court that changes the paradigm “separate, but equal”, declaring an unconstitutional racial segregation in the country. In the Brazilian case, despite racism being considered a non-bailable crime under the 1988 constitution and our ethnic background is mostly black, the spaces of prejudice preserved in the until today.

KEYWORDS: brown case; racial segregation; racism; civil rights, citizenship.

INTRODUÇÃO - A NEGAÇÃO DA CIDADANIA

Recentemente, em 2018, faleceu, aos 76 anos, a cidadã norte-americana Linda Brown, que protagonizou o emblemático caso contra políticas segregacionistas contra negros em escolas americanas. Sua luta, ainda na infância, resultaria em uma das mais importantes decisões da história da Suprema Corte norte-americana, a qual reverberou internamente e ao redor do mundo. Nascida na cidade de Topeka, no estado do Kansas e reconhecida como defensora ativa dos direitos civis, ela conseguiu acabar com a segregação entre brancos e negros nas escolas dos Estados Unidos. A sua incansável luta para ter o direito de estudar em uma escola perto de casa, contra uma lei do seu estado que discriminava pessoas de pele negra, teve início no momento em que seu pai levou ao Poder Judiciário o pleito quando Linda tinha apenas 9 anos de idade, dando origem ao caso “*Brown vs. Board of Education of Topeka, Kansas*”. Com o êxito da ação, foram

derrubadas as legislações segregacionistas aplicáveis à educação pública que vigoravam à época em pelo menos dezessete estados americanos.

A declaração de inconstitucionalidade das políticas de não igualdade racial perpetradas pelo governo americano nas escolas instauram uma nova realidade paradigmática para o todo o sistema. E, a nosso ver, remodela os conceitos de república, democracia, igualdade e cidadania até então existentes por lá. Separar as pessoas por cor da pele em estabelecimentos distintos, muito além de uma argumentação histórica forjada, apenas reforça a negativa de que aquelas pessoas são cidadãos sujeitos de direitos como os demais, ou ainda pior, ratifica a hegemonia e superioridade da raça branca.

Tal, no Brasil pode ser visualizado na obra de Darcy Ribeiro (*O Povo Brasileiro* – 1995) e especialmente em *Casa Grande e Senzala* – 1933 –, do consagrado Gilberto Freyre – inclusive alguns autores dizem existir o “mito das três raças” que formaram a sociedade Brasileira. Este é, portanto, o ponto de convergência entre o caso americano e o caso nacional; ambos os países durante suas histórias aplicaram políticas excludentes contra a população negra; para citar, fomos o último país da América Latina a abolir a escravidão.

Seja no simbólico caso *Bronw vs. Board of Educacion*, que envolve o tema segregação racial, ou no caso da abolição tardia da escravidão brasileira, o que notamos é uma constante presença dessas pautas envolvendo, nas sociedades complexas, as Supremas Cortes, que, invariavelmente, são instadas a se pronunciar sobre os temas da igualdade e da negação da cidadania para determinadas matizes da sociedade. O que comprova a difícil tarefa de se conviver e respeitar a diferença e o diferente. A ocupação dos espaços na cidade, nos postos de trabalho, nos bancos escolares e universitários é uma sensível amostra de que, mesmo após a criação e aplicação de mecanismos legais antirracismo, ainda existem, ora implícito, ora explícito, diferentes ocupações que podem ser determinadas pela cor da pele e classe social.

A problemática central do artigo é investigar e demonstrar como a mudança no entendimento de posicionamento da corte americana altera os planos sociais de conformação da sociedade americana, contrapondo-se,

nesse aspecto, ao sistema brasileiro, que, com sua história escravagista, mesmo após anos, ainda determina em termos práticos um lugar menor para a população negra, em detrimento do preceito legislativo de igualdade.

O texto se justifica pela urgência em se revisitar, com periodicidade, as questões atinentes aos direitos individuais civis, bem como as políticas públicas pensadas para minorar dívidas históricas com grupos estigmatizados e até mesmo pensar em mecanismos e soluções para, cada vez mais, reduzir essas disparidades sociais, jurídicas e econômicas presentes na sociedade.

A metodologia utilizada neste trabalho é de pesquisa documental, de fontes bibliográficas nacionais e internacionais, bem como artigos disponibilizados em sites acadêmicos reconhecidos internacionalmente. Ressalta-se o emprego de categorias abstratas, puramente analíticas de uso bastante comum e disseminado na área do Direito. Assim, as noções aqui trabalhadas são inteiramente conceituais, pensadas e escritas a partir de seus significados históricos, sociais e políticos, demarcadas em um local e tempo determinados.

1. O CASO AMERICANO - “BROWN VS. BOARD OF EDUCATION”

Em 1951, na provinciana cidade de Topeka, no estado do Kansas, nos Estados Unidos da América, uma aluna estudava em uma escola destinada a alunos afro-americanos. O que ninguém sabia é que Linda Brown e seu pai mudariam para sempre o rumo da história sobre segregação racial no sistema educacional público americano. Com apenas oito anos de idade, ela era obrigada a andar vinte e um quarteirões de sua casa até a *Monroe School*; a referida escola possuía instalações velhas e oferecia baixa qualidade de ensino. Entretanto, a apenas cinco quarteirões da sua casa, havia a *Sumner School*, uma escola dita para brancos, em que ela poderia chegar caminhando, no lugar de acordar cedo diariamente e pegar ônibus para chegar até a escola destinada para os afrodescendentes.

Diante de tal cenário, o pai de Linda, Oliver Brown, tentou matriculá-la na *Sumner School* sem sucesso. O seu pedido fora negado sob a justificativa

de que aquela escola era exclusiva para estudantes de etnia branca. Vale ressaltar que na cidade de Topeka existiam dezoito escolas para brancos e apenas quatro para afro-americanos. Insatisfeito com a negativa, o pai de Linda recorreu à *National Association for the Advancement of Colored People* (NAACP), uma reconhecida organização civil que batalhava contra a discriminação racial.

O caso foi levado à Justiça; contudo, não houve êxito na primeira instância, pois o Tribunal Distrital do Kansas fundou-se na jurisprudência do caso *Plessy vs. Ferguson*¹, aduzindo que também fora oferecido, de modo igual, tanto uma escola para os negros como para os brancos, e decidiu aplicar a teoria do “*equal but separate*” (iguais, mas separados), mantendo, portanto, a proibição da matrícula. Desse modo, o caso foi então levado à Suprema Corte. Sobre este caso, é válida a citação da conhecida “Lei dos vagões separados” (*Separate Car Act*):

Todas as empresas de transporte ferroviário transportando passageiros em seus vagões, neste estado, devem fornecer acomodações iguais, mas separadas, para as raças brancas e coloridas, fornecendo dois ou mais vagões para cada comboio de passageiros, ou repartindo os vagões de passageiros por meio de uma divisória, de modo a garantir acomodações separadas. Esta seção não se aplica aos transportes urbanos. Nenhuma pessoa ou grupo de pessoas será autorizada a ocupar assentos em vagões diversos daqueles que lhe forem atribuídos, por conta da raça a que pertence (Louisiana Act n. 111, p. 152, 1890, tradução nossa, grifo nosso)².

1 Em 7 de junho de 1892, o cidadão Homer Adolph Plessy, afrodescendente, mas também de ascendência branca, havia adquirido um bilhete para a primeira classe na viagem de trem de Nova Orleans até Covington. Ao ser abordado no vagão pelo cobrador, foi instado a se retirar porque o assento era destinado apenas para brancos. Em face de sua negativa, a polícia interveio e o levou preso. Plessy acabou sendo submetido a julgamento por violar uma Lei do estado da Louisiana de 1890, que fixava a segregação nos trens, e condenado pelo juiz John Ferguson.

2 No original: “[A]ll railway companies carrying passengers in their coaches in this state, shall provide equal but separate accommodations for the white, and colored races, by providing two or more passenger coaches for each passenger train, or by dividing the passenger coaches by a partition so as to secure separate accommodations: provided, that this section shall not be construed to apply to street railroads. No person or persons shall be

Por meio da lei, estava instituída a lógica que previa a obrigatoriedade de fornecer trens iguais, mas com acomodações distintas, para brancos e negros. Esse era, portanto, o entendimento consolidado da Suprema Corte americana: “iguais, mas separados”; as leis segregacionistas podiam vigorar sem qualquer problema em determinados locais dos Estados Unidos. Assim, a jurisprudência da Corte manteve-se, por longos anos, aplicando o precedente do caso *Plessy vs. Ferguson*, mesmo existindo movimentos sociais no sentido de exigir maior igualdade de direitos civis no seio da sociedade americana.

O emblemático caso *Brown vs. Board of Education* chegou à Suprema Corte no ano de 1952, quando o chefe de Justiça - equivalente a Presidente do Supremo Tribunal - era Frederick Vinson. Desse modo, a Corte logo percebeu que se tratava de um julgamento difícil e complexo, pois a decisão implicaria consequências de ordem jurídicas, sociais e políticas.

Nesse caso, se o Tribunal decidisse favoravelmente a Brown, estaria anulando as legislações de segregação nas escolas públicas, que estavam vigorando em dezessete estados americanos, provocando um impacto no sistema judicial de todo o país.

Critica-se o fato de essas leis terem sido elaboradas pelas esferas legislativas estaduais e possuírem apoio de uma sociedade majoritariamente branca e contrária à integração racial. Entretanto, o juiz do caso, que interpretou de forma integrativa esse caso difícil, trouxe uma decisão inovadora, que revogou o precedente anteriormente vinculado por *Plessy vs. Ferguson*. Assim sendo, quando a Suprema Corte norte-americana decidiu que a segregação racial nas escolas públicas era algo inconstitucional, instaurou-se uma nova tradição e ordem no sistema legal americano, o que será seguido e respeitado pelos novos juízes.

Cabe ainda, nesta quadra, ressaltar a contribuição da obra do autor americano Ronald Dworkin acerca desse caso emblemático. Em uma de

permitted to occupy seats in coaches, other than the ones assigned to them, on account of the race they belong to” (Louisiana Act n. 111, p. 152, 1890).

suas obras seminais, o autor enumera casos que ele denomina de *hard cases* – **casos difíceis** – e este, envolvendo a segregação racial americana, seria um deles. Nessa toada, pode-se dizer que, para o autor em comento, o direito visualizado como integridade “é tanto um produto da interpretação abrangente da prática jurídica quanto sua fonte de inspiração” (Dworkin, 1999, p. 273).

Noutras palavras, é possível pensar na imperiosa necessidade de se aproximar os eventos práticos que acontecem na sociedade cotidianamente com a doutrina jurídica e o entendimento dos tribunais. O que se percebeu no caso americano foi algo nesse sentido, um anseio social que se transformou em um paradigma legal.

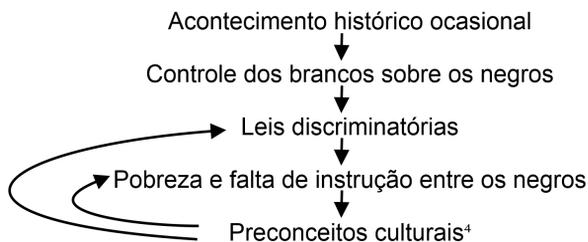
Pode-se dizer ainda que, em alguns locais dos Estados Unidos, separavam-se os assentos de ônibus e banheiros, avançando de modo exponencial o apartheid educacional e a proibição do direito ao voto. É no contexto dessas leis – e talvez em razão disto – que os movimentos de direitos civis, como os de Martin Luther King e Malcom X, e demandas judiciais, como *Brown vs. Board of Education*, almejavam o combate desses mecanismos segregacionistas.

Em 1865, a famosa 13ª emenda à Constituição dos EUA aboliu a escravatura e a 14ª conferiu que não se poderia negar proteção igualitária às pessoas e à cidadania plena com base na raça. Nesse sentido, tais medidas legais não surtiram qualquer tipo de efeito prático na sociedade americana da época. Segundo o historiador Yuval Harari, da Universidade de Oxford, em seu *best-seller* internacional, o cenário era:

No entanto, depois de dois séculos de escravidão, a maioria das famílias negras era muito pobre e menos instruída do que a maioria das famílias brancas. Assim, um negro nascido no Alabama em 1865 tinha muito menos chance de obter boa educação e um emprego bem pago do que seus vizinhos brancos. [...] À medida que os estigmas contra os negros se fortaleceram, foram traduzidos em um sistema de leis e normas

chamadas “leis Jim Crow”³, criado para proteger a ordem racial. (HARARI, 2019, p. 148-150)

Tal realidade americana poderia ser visualizada, segundo o mesmo autor, por meio de um infográfico que revelava um círculo vicioso de uma situação histórica, fortuita:



A fim de chamar atenção para todo esse evento étnico ocorrido no contexto americano, não podemos esquecer que no Brasil existem também eventos históricos concretos como a escravidão de negros africanos, os quais corroboram para esta diferenciação social entre brancos e afrodescendentes. Desse modo, o nosso sistema de Justiça hodiernamente é acionado para dirimir casos envolvendo racismo⁵ ou injúria racial⁶. O que se vê na prática são imputações a crimes de injúria racial quando, na verdade, se trata de racismo, de modo que o ofensor possa pagar fiança e se abster da condenação.

3 O termo “Jim Crow” vem de uma canção popular da metade do século XIX, a qual essencialmente ridiculariza afro-americanos como estúpidos, incompetentes e indignos de cidadania. Thomas D. Rice, *The Original Jim Crow*, New York, (1832), https://en.wikisource.org/wiki/The_Original_Jim_Crow

4 Esquema encontrado em: HARARI, Yuval Noah. *Sapiens – Uma breve história da humanidade*. Tradução: Janaína Marcoantonio. 48. Ed. Porto Alegre, RS: L&PM, 2019. p. 149.

5 Conforme Art. 5º, inciso XLIII, CRFB – “a prática do racismo constitui crime inafiançável, imprescritível, sujeito a pena de reclusão nos termos da lei. ”

6 Conforme Art. 140 – “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: § 3o Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.”

2. O CASO BRASILEIRO – RACISMO E ESTIGMA NOS DIAS DE HOJE

Superadas as considerações acerca do caso *Brown vs. Board of Education*, passaremos neste momento a analisar, guardadas as diferenças de cada modelo, os casos de racismo perceptíveis e declarados dentro do nosso sistema de Justiça e da tessitura social. Atualmente, a compreensão sobre o tema das relações raciais, ou das desigualdades raciais, pode ser conceituado a partir da formulação do pós-doutor em Direito pela USP, prof. Silvio Luiz de Almeida, com a ideia do Racismo Estrutural, uma consequência do Racismo Institucional. Por sua vez, o conceito de Racismo Institucional remonta aos anos 1970, aos autores Kwame Turu e Charles Hamilton, no célebre livro “Black Power”. Nas palavras prof. Silvio Luiz de Almeida:

O racismo não é um ato ou um conjunto de atos e tampouco se resume a um fenômeno restrito às práticas institucionais; é, sobretudo, um processo histórico e político em que as condições de subalternidade ou de privilégio de sujeitos racializados é estruturalmente reproduzida. (ALMEIDA, 2018, s/p.)

O racismo institucional é uma categoria sociológica, pensada para caracterizar o funcionamento de algumas instituições que, por elementos históricos de formação, acabam por conceder privilégios a determinados grupos específicos da sociedade de acordo com a etnia. Para o autor citado acima, as instituições, inclusive as jurídicas, criam normas e padrões comportamentais para conduzir sujeitos em suas ações práticas, de modo a regular seus comportamentos, pensamentos, suas concepções e desejos. Com base nessa lógica, “as instituições são a materialização das determinações formais na vida social” e derivam das relações de poder, conflitos e disputas entre os grupos que desejam admitir o domínio da instituição (ALMEIDA, 2018, p. 30)

Neste sentido, para Almeida, o racismo encontra-se institucionalizado no imaginário nacional brasileiro, acoplado-se e ramificando-se por toda estrutura social, política e jurídica do país. Neste sentido, os estudos

a respeito das desigualdades raciais foram empregados para justificar a inferioridade negra. Numa perspectiva mais genérica, qualquer negro é diretamente ligado à África, sendo considerado “evoluído” apenas a partir da miscigenação com brancos ou pelo contado com estes. Achille Mbembe, filósofo camaronês, em sua obra “*A crítica da Razão Negra*” (2014, p. 56-58), relatou depoimento de pesquisadores que afirmaram que os negros americanos eram mais evoluídos do que os africanos porque tiveram mais contato com os brancos.

No Brasil, isso se visualiza na prática no sistema judicial penal, que possui um método de encarceramento dotado de especificidades, uma espécie de “etnoencarceramento”. Neste sentido, afirma Michelle Alexander, professora da Universidade de Stanford:

A criminalização e demonização do homem negro virou a comunidade negra contra ele, desmantelando suas relações familiares e comunitárias, dizimando as suas conexões de sustentação e intensificando a vergonha e a experiência de ser odiado por sua própria casta” (ALEXANDER, 2018, p. 55).

Em trabalho recente do professor Gerorge Bisharat, da Universidade da Califórnia, publicado no Brasil em forma de artigo científico na Revista *Juris Poiesis*, vem a ser discutida a persistência da desigualdade racial no sistema de Justiça norte-americano e as possíveis explicações para esse fenômeno. Interessa-nos demonstrar aqui, por meio de dados empíricos, que essa realidade é uma verdade a ser desnudada e combatida ainda nos dias de hoje, pois, segundo George, em sua pesquisa de campo, das 25 audiências de custódia (primeira audiência de réu preso) assistidas por ele no Tribunal de São Francisco, todos os réus eram afro-americanos, veja:

A evidência é irrefutável de que pessoas de cor sofreram as consequências da aplicação da justiça criminal de uma forma desproporcional. Por exemplo, em 2011, o Departamento de Polícia de Nova Iorque abordou e revistou pessoas 685.724 vezes: 350.743 pessoas eram negras, 223.740 eram latinas

e 61.805 eram brancas. No final das contas, 88% daqueles abordados eram inocentes de qualquer crime, o que significa que milhares de pessoas de cor inocentes eram sujeitas a medidas policiais invasivas sem um bom motivo. (BISHARAT, 2018, p. 263)

Retornando a questão nacional, pode-se dizer que o sistema legal-prisional brasileiro respeita uma lógica bem semelhante a dos EUA, ou seja, a escravidão da população negra por aqui deixou marcas indeléveis para a sociedade contemporânea. Existe, portanto, uma ambiguidade comportamental da sociedade no que se refere ao período posterior à abolição. Noutras palavras, ao cidadão de pele negra não foi negado o direito de ser livre; no entanto, impediram que este cidadão buscasse e conseguisse ter condições dignas de vida. Tal reproduz, muitas vezes, dialéticas semelhantes à da escravidão, o que persiste de alguma forma nos dias de hoje, por meio de uso de técnicas racistas de convivência, sejam elas explícitas ou implícitas.

Um exemplo de racismo explícito é o uso da expressão *mulata* para se referir às mulheres negras no Brasil. Segundo Djamila Ribeiro (2018), filósofa estudiosa do tema, este termo, por ser oriundo da palavra *mula* (um híbrido equino), seria “uma palavra pejorativa para indicar mestiçagem, impureza, mistura imprópria, que não deveria existir” (RIBEIRO, 2018, p. 99).

Nesta mesma toada, Lilia Schwarcz (1996) exhibe uma pesquisa sobre racismo em que 97% dos entrevistados afirmaram não ter preconceito e 98% asseguraram conhecer pessoas preconceituosas, como amigos, namorados e entes próximos. Através desses resultados, a autora conclui que: “Todo brasileiro se sente como em uma ilha de democracia racial, cercado de racistas por todos os lados”. (SCHWARCZ, 1996, p. 155).

O caminho de desmistificação do racismo é longo e por vezes doído, basta um olhar mais atento para o lado e a percepção faz saltar aos olhos o fato de que, no Brasil, negros não ocupam espaços de poder. Não se trata de mera estratificação profissional, como mostra estudo recente do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística): no país, existem 6,2 milhões

de empregadas domésticas, a maioria mulheres negras, uma profissão historicamente tratada à margem. A grande questão que se discute é a falta de ocupação de determinados locais de hegemonia branca, e, para que isso ocorra, seria fundamental romper com as lógicas opressoras e hierarquizadas reinantes de nossas instituições.

Para melhor compreensão da estruturação do racismo nacional, podemos dizer que o exemplo acima é de grande valia, pois ele valora os estereótipos de mulher negra como empregada naturalmente resistente, dócil e confiável. Segundo a lição de Angela Davis, “a definição tautológica de pessoas negras como serviçais é, de fato, um dos artifícios essenciais da ideologia racista.” (DAVIS, 2016, p. 102).

O Brasil e o brasileiro precisam ainda pensar no racismo como um problema social, que deve ser atacado diariamente, inclusive por meio de políticas públicas.

Nesse sentido, importante é a colocação do antropólogo Roberto DaMatta, que idealiza a expressão “racismo à brasileira”, explicando que, no senso comum reinante no país, “o Brasil não é igualitário, mas também não vive um apartheid”. Ou seja, o racismo está ali, enxergamos sua existência, mas ele não incomoda nem às elites nem ao populacho, por não agredir visivelmente como em sistemas dominados pelo apartheid.

Por fim, o estudo empreendido até agora nos permite dizer que o início do século XX foi caracterizado por um significativo acirramento nas tensões raciais, especialmente nos Estados Unidos. No caso do Brasil, buscava-se desde o século XIX passar uma impressão, inclusive no âmbito internacional, de paraíso racial (GUIMARÃES, 1999), agora visto sob uma outra ótica:

[...] a substituição da ordem escravocrata por outra ordem hierárquica, a “cor” passou a ser uma marca de origem, um código cifrado para raça. O racismo colonial, fundado sobre a ideia da pureza de sangue dos colonizadores portugueses, cedeu lugar depois da independência do país à ideia de nação mestiça (GUIMARÃES, 1999, p. 48).

O conceito de mestiçagem está atrelado a uma ideia de mistura entre brancos, negros e índios, o que traria uma nova cor para a população brasileira e, de certo modo, anularia o predomínio da raça negra. Por fim, para Telles (2003, p. 38), o termo raça utilizado na perspectiva sociológica representa “A raça existe em função das ideologias racistas. [...] Embora essas teorias tenham sido desacreditadas pela maioria da comunidade científica, a crença na existência de raça está arraigada nas práticas sociais, atribuindo ao conceito de raça grande poder de influência sobre a organização social”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Racismo, preconceito e discriminação são palavras potentes dentro do vocabulário português, são representativas nos seguimentos de resistência e ganham forma e cor desde a chegada de cerca de 5 milhões de africanos, traficados pelos portugueses entre os séculos XVI e XIX. Para compreensão do atual cenário brasileiro e do caso emblemático julgado na corte americana, tivemos que recorrer a estudos históricos, sociológicos e jurídicos disponíveis, o que nos fez ter uma compreensão da complexidade que envolve tal tema.

Seja no contexto brasileiro com a abolição da escravatura, seja nos EUA com eventos cotidianos que alteram as leis supremas americanas sobre racismo, a verdade é que, em ambos os locais, ainda hoje os negros parecem ter sua liberdade jurídica mitigada, não sendo possível atingir um status de plenitude dentro da sociedade hierarquizada. Não se pode negar que eles ocuparam ainda os lugares mais baixos da hierarquia social brasileira, por exemplo, como já demonstrado acima.

O número de negros entre a parcela mais pobre do país é de 76%, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2014, feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A discriminação no mercado de trabalho também é escancarada. Enquanto a média de rendimento mensal do profissional branco é de R\$ 2.697, a do trabalhador preto é de mensal R\$ 1.526, aponta a PNAD.

A luta nos Estados Unidos da América pode ter começado em uma escola contra a negação da cidadania aos cidadãos afro-americanos, contudo ela não acabou, ela transpôs barreiras e segue ocorrendo em países como o Brasil. Somente o fato de hoje estarmos debatendo cientificamente esta temática reafirma a existência de algo não resolvido referente a nossa identidade racial nacional.

Por fim, falar em uma democracia racial, seja no contexto brasileiro ou norte-americano, é ainda uma tarefa improvável. Os passos dados até hoje demarcam a necessidade imperiosa de exaltar o tema em rodas de conversa abertas ao público e dentro da academia, trazendo o Direito para essa discussão, que perpassa fortes temáticas históricas, sociológicas e antropológicas.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo: Boitempo, 2018.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

BISHARAT, George E. *A persistência das desigualdades raciais no sistema de justiça criminal dos EUA*. In. Revista Juris Poiesis - Rio de Janeiro. Vol.21-nº27, 2018, p. 256 – 282. ISSN 2448-0517 Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 2018.

DAVIS, Ângela. *Mulheres, cultura e política*. São Paulo: Boitempo, 2017.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FREYRE, Gilberto. *Casa Grande & Senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. São Paulo, Global Editora, 2006.

GUIMARÃES, A. S. A. *Racismo e anti-racismo no Brasil*. São Paulo: Editora 34, 1999.

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens – Uma breve história da humanidade*. tradução: Janaína Marcoantonio. 48. Ed. Porto Alegre, RS: L&PM, 2019.

MBEMBE, Achille. *A crítica da Razão Negra*. Tradução de Marta Lança. Lisboa: Antígona, 3. ed, 2014

RIBEIRO, Djamila. *Quem tem medo do feminismo negro?* São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

DAMATTA, Roberto. “*Digressão: a fábula das três raças, ou o problema do racismo à brasileira.*” In: *Relativizando: uma introdução à antropologia social*. Petrópolis, Vozes, 1981, p. 58-85, p.68-75

SCHWARCZ, L. M. (1996). *As teorias raciais, uma construção histórica de finais do século XIX: o contexto brasileiro*. In L. M. Schwarcz & R. S. Queiroz (Orgs.), *Raça e diversidade* (pp. 147-185). São Paulo: Edusp.

TELLES, E. *Racismo à brasileira: uma nova perspectiva sociológica*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2003.

SITES CONSULTADOS

JUSNAVEGANDI. <https://jus.com.br/artigos/69957/o-caso-brown-versus-board-ofeducation-of-topeka-e-o-fim-da-segregacao-racial-na-educacao-publica-americana>

CONTEÚDO JURÍDICO. <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52163/o-caso-brown-vs-board-of-education-e-o-direito-como-integridade>

SCIELO. http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180824322017000100204

JUSTIFICANDO.<http://www.justificando.com/2018/05/30/escrito-por-silvio-almeida-o-que-e-racismo-estrutural-entra-na-pre-venda/>

IPEA. <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/primeiraedicao.pdf>

IBGE.ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Mensal_de_Emprego/Estudos/Perfil_trabalhadores_domesticos_abril2006.pdf